



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO

DECRETO Nº 06, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 8º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, DISPONDO SOBRE REGRAS PARA A ATUAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO E DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispondo sobre regras para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio e funcionamento da comissão de contratação, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Belém de Maria.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às licitações realizadas na modalidade de Leilão.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO

Art. 2º Os agentes de contratação, a equipe de apoio e os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos, a quem competirá à condução da fase externa das licitações regidas pela Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação



designada nos termos do disposto do art. 5º deste Decreto e conforme estabelece no § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A comissão de contratação será formada por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial ou comissionado, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 3º Se a comissão de contratação for formada por servidores de mais de uma Pasta, a designação de que trata o *caput* deste artigo será efetuado por ato do chefe do poder executivo Prefeito, mediante Portaria.

§ 4º O ato de designação da comissão de contratação deverá indicar, dentre os membros participantes, quem exercerá a presidência dos trabalhos.

§ 5º A equipe de apoio deverá auxiliar o agente de contratação ou o pregoeiro nas licitações.

Art. 3º Na licitação da modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo, no mínimo, 1 (um) que sendo servidor efetivo ou empregado público pertencente ao quadro permanente da administração pública, admitida a contratação de profissionais para o assessoramento técnico.

Art. 4º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no *caput* deste artigo assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

§ 2º A contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade os membros da comissão de contratação, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Art. 5º O agente designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser, preferencialmente, servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública;

II – não havendo servidor efetivo dos quadros permanentes da administração pública, para desenvolver a atuação do agente de contratação da equipe de apoio e da comissão de contratação, será nomeado servidor do quadro comissionados, contendo na portaria justificativa para tal ato.



III – ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

IV – não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração, nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inc. III do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inc. III do *caput* deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

Art. 6º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio e de integrante de comissão de contratação não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

Art. 7º O princípio da segregação de funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

Parágrafo único. A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o *caput* deste artigo:

I – será avaliada na situação fática processual; e

II – poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas, de que trata o art. 169 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

b) de características do caso concreto, tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.



Art. 8º O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos e o terceiro que auxilie a condução da contratação, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º Caberá ao agente de contratação, em especial:

I – tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II – acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências; e

III – conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

a) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

b) declarar o vencedor do certame;

c) receber, instruir e analisar recursos, facultado o exercício de juízo de retratação;



d) adjudicar o objeto, quando não houver recurso ou quando houver juízo de retração;

e) quando não houver juízo de retratação, encaminhar o processo devidamente instruído, à autoridade competente para fins de julgamento de recurso e adjudicação;

f) elaborar relatório final após a adjudicação e encaminhar o processo à autoridade competente para fins de homologação; e

g) conduzir os trabalhos da equipe de apoio.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o § 2º do art. 2º deste Decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º O não atendimento das diligências que forem solicitadas pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação a outros setores do órgão ou da entidade demandante do objeto ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

Art. 10. Caberá à comissão de contratação:

I – substituir o agente de contratação, observado o disposto no art. 9º deste Decreto, quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II – conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo, observado o disposto no art. 9º deste Decreto;

III – sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV – receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação, na forma prevista no inc. I do *caput* deste artigo, os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 11. O agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação contarão com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Município para o desempenho das funções essenciais nas suas atribuições.

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º O Controle Interno do Município se manifestará acerca dos aspectos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos administrativos da gestão de contratações.

§ 4º Previamente à tomada de decisão, o agente e a comissão de contratação considerarão eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal e o Controle Interno do Município, para as licitações realizadas pelo município poderão editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2024.

ROLPH ÉBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO BELÉM DE MARIA

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, NESTA DATA
PUBLIQUEI O PRESENTE DOCUMENTO NO
MURAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, NA
FORMA DO ART. 97, INCISO I, LETRA "B", DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
BELÉM DE MARIA – PE 02 de 01 de 2024.

Irys Thyally de Oliveira Florêncio